

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 16/2018-SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 16/2019-SM | GREVE SOFLUSA SA | STFCMM | DIAS 23 E 24 DE MAIO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

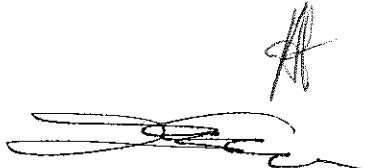

– ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 14 de maio de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia), dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante a 8 de maio do presente ano, estando a execução da greve prevista para os dias 23 e 24 de maio de 2019, no período compreendido entre as 00h00 do dia 23 de maio e as 00h00 do dia 24 de maio, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

A greve abrange os trabalhadores afetos a Direção Modo Navio com a Categoria de Mestre de Tráfego Local.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 14 de maio de 2019, da qual foi lavrada ata que consta do processo.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA S.A. apresentado proposta de serviços mínimos, restrita aos trabalhadores com a categoria profissional de Mestre do Tráfego Local.

3. Está em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de maio de 2019, pelas 9:00 horas, seguindo-se a audição do representante do sindicato e do empregador cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STFCMM**:



- Carlos Manuel Domingos Costa.

Pela **SOFLUSA**:

- António de Freitas Caniço;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Nuno Miguel Varela Bentes.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Da análise da documentação disponibilizada e dos esclarecimentos prestados pelas partes, ficam demonstrados os seguintes factos:

AA



i. A adesão à greve dos trabalhadores afetos a Direção Modo Navio com a Categoria de Mestre de Tráfego Local inviabiliza o transporte fluvial de passageiros pela Soflusa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

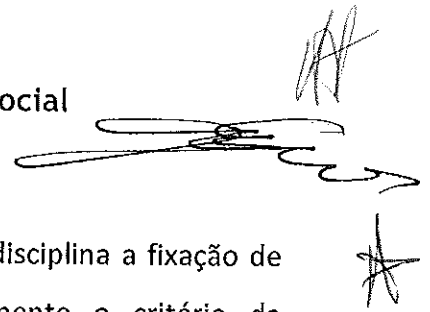
7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução

8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação”* de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros, com inclusão dos portos, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* [*idem*, n.º 2, alínea h)].



Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, a ponderação a fazer considera essencialmente o critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização.

9. Compaginando o aviso prévio com a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a questão resume-se aos trabalhadores com a categoria profissional de Mestre do Tráfego Local. É da necessidade de, quanto a estes, serem cumpridos serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao Tribunal avaliar.

10. De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro – Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (*in casu*, ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos, tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes – não parece haver transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo –, a demora dos percursos e o custo inerente, designadamente porque os passes sociais utilizados não permitem o acesso indistinto a todos os operadores de transporte.

À luz destas circunstâncias, entende o Tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a



satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

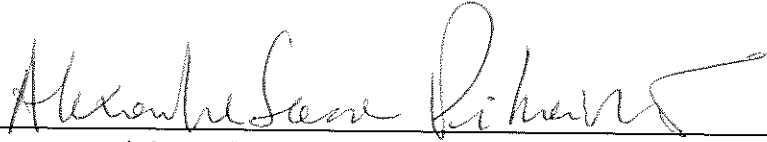
11. Assim sendo, o Tribunal entende serem de fixar serviços mínimos nos termos da decisão.

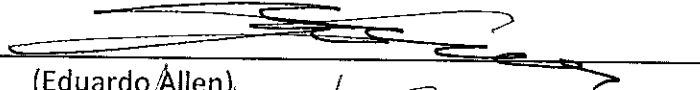
IV – DECISÃO

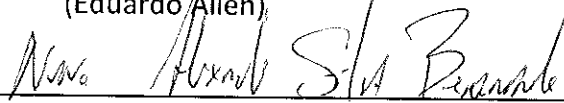
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação dos dias 23 e 24 de maio de 2019, nos termos seguintes:

- I – Uma viagem, em cada um dos dois dias de greve, com partida do Barreiro às 05h 05 e retorno (de Lisboa – Terreiro do Paço) às 05h 30.
Para a realização da viagem é necessário um Mestre do Tráfego Local, em cada um dos dias.
- II – A Soflusa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.
- III - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de maio de 2019

Árbitro Presidente 
(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Nuno Bernardo)